



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Ref. Sessão Plenária Ordinária Nº **689**
DECISÃO PL Nº **52/2020**
Processo Prot. **1075490/2017**
Interessado **RANCHO ALEGRE DIST. DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA**
Assunto Recurso ao plenário

EMENTA: Negá provimento ao mérito de que trata o processo Nº **1075490/2017**, de interesse da empresa **RANCHO ALEGRE DIST. DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA**, com multa estabelecida no patamar máximo devidamente regularizada, conforme preceitua a legislação e com base no parecer do relator.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº **689**, de 13 de julho de 2020, considerando o recurso interposto pela interessada acerca da decisão da Câmara Especializada de Agronomia - CEAG, Nº 38/2018, que negou provimento ao mérito com multa estabelecida no patamar máximo, por se tratar de Auto de Infração nº 500003796/2017, lavrado contra a Empresa RANCHO ALEGRE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA, CNPJ: 08.951.075/0002-40, conforme Aviso de Recebimento (AR) juntado aos autos, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, em razão do exercício de atividades de engenharia agrônômica, referente á falta de ART pela venda de produtos agrotóxicos aos usuários sem a prescrição da receita ou receituário agrônômico na AVENIDA JORNALISTA ASSIS CHATEAUBRIAND, 1354 - LIBERDADE - CAMPINA GRANDE; Considerando que o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, determina que todo contrato escrito ou verbal, para execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia, fica sujeito a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART; Considerando que o art. 28 da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, que versa sobre a ART e dispõe que a ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes; Considerando que a empresa autuada não apresentou defesa no prazo estabelecido no auto de infração citado, conforme informações da Gerência de Fiscalização (GFIS), tornando-se REVEL; Considerando que o artigo 20 da Resolução 1008/04, do Confea dispõe que a Câmara Especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes; Considerando que a penalidade por infração ao dispositivo descrito acima está capitulada na alínea "c" do art. 71 – multa e o valor da multa estabelecida na alínea "a" do art. 73, da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando por fim que a multa na época da autuação encontrava-se regulamentada pela Decisão PL-1056/2016, do Confea, variando o valor estabelecido de R\$ 215,45 a R\$ 646,39; Considerando que o mérito foi apreciado pelo relator que após análise detalhada a luz da legislação, exara parecer com o seguinte teor: ".....*Ementa: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICO - por infração ao (a) Artigo 1º da Lei nº 6.496/77. Relatório: RANCHO ALEGRE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA foi autuado (a) pelo CREA-PB por Artigo 1º da Lei nº 6.496/77. sendo-lhe concedidos 10(dez) dias para apresentação de defesa à Câmara Especializada, que foram contados a partir da ciência do auto de infração, que se deu em 13/10/2017. Análise: O Processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do CREA-PB para decisão, visto que transcorreu o prazo para apresentação de Defesa escrita. Fundamentação: CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 13/10/2017 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da Câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB. Voto: ante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, não sendo*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

constatada defesa apresentada no prazo pelo (a) infrator(a), voto pela **MANUTENÇÃO** da penalidade **MÁXIMA** aplicada no Auto de Infração em epígrafe. É o Parecer e Voto. Data: 13/07/2020.
Conselheiro: FRANCISCO DE ASSIS ARAUJO NETO.", DECIDIU aprovar por unanimidade o parecer exarado pelo relator. Presidiu a Sessão o Eng. de Minas **LUIS EDUARDO DE VASCONCELOS CHAVES**, Presidente em exercício do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **MA APARECIDA RODRIGUES ESTRELA, FABIANO LUCENA BEZERRA, SUENNE DA SILVA BARROS, ORLANDO CAVALCANTI GOMES FILHO, FRANKLIN MARTINS PEREIRA PAMPLONA, RUY FREIRE DUARTE, LUIZ ALBUQUERQUE FARIAS JUNIOR, FRANCISCO XAVIER BANDEIRA VENTURA, RONALDO SOARES GOMES, FELIPE QUEIROGA GADELHA, MARCO ANTONIO RUCHET PIRES, AYRTON LINS FALCÃO FILHO, WALDEMIR LOPES DE ANDRADE JUNIOR, TIAGO MEIRA VILAR, SEVERINO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, EVELYNE EMANUELLE PEREIRA LIMA, JOÃO ALBERTO SILVEIRA DE SOUZA, ADERALDO LUIZ DE LIMA, ROBERTO WAGNER CAVALCANTI RAPOSO, LEANDRO LOPES DE AZEVÊDO FREIRE, PAULO HENRIQUE DE M. MONTENEGRO, ADILSON DIAS DE PONTES, ALISSANDRA DE LIMA MIRANDA, FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO NETO, GLÁUCIA SUZANA BATISTA PEREIRA, GUILHERME SÁ ABRANTES DE SENA, ALINE COSTA FERREIRA, ANA PAULA DA ANUNCIACÃO PINHO e JOSÉ LEANDRO DA SILVA NETO, do suplente **JOSÉ AGNELO SOARES**, substituindo regimentalmente o respectivo titular.**

Cientifique-se e Cumpra-se

João Pessoa, 13 de julho de 2020

Eng.Minas **LUIS EDUARDO DE VASCONCELOS CHAVES**
-Presidente em exercício-